

*Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner*

**Processo:** TC 6540/2017  
**Jurisdicionado** Governo do Estado do Espírito Santo  
**Assunto:** Recurso de Reconsideração  
**Recorrente:** Paulo César Hartung Gomes – Governador do Estado  
**Exercício:** 2016

## EMENTA

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC 66/2017 – PRETENSÃO RECURSAL DIRIGIDA A DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES – NÃO CONHECIMENTO EM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES - CONHECIMENTO - EM RELAÇÃO ÀS DETERMINAÇÕES — PROVIMENTO PARCIAL**

## O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

### 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Espírito Santo, Paulo César Hartung Gomes, assistido pelo Procurador Geral do Estado, Sr. Erfen José Ribeiro Santos e pelo Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Bruno Funchal, em face do **Parecer Prévio TC-066/2017-Plenário**, constante dos autos do processo **TC - 3139/2017** em apenso, que, por maioria, recomendou à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo a **aprovação** das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativas ao **exercício de 2016**, sob a responsabilidade do recorrente, bem como expediu **determinações e recomendações** ao Governo do Estado do Espírito Santo.

O referido Recurso de Reconsideração visa retirar do Parecer Prévio ora recorrido algumas determinações e recomendações.

**Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner**

A Segex Recursos emitiu a **Instrução Técnica de Recurso 317/2017**, concluindo pelo não conhecimento do recurso quanto às recomendações e, pelo conhecimento quanto às determinações e, no mérito, pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 6464/2017** anui à proposta contida na Instrução Técnica de Recurso 317/2017.

O Conselheiro relator, nos termos do **Voto 01282/2018-1**, acompanhou entendimento da SECEX Recursos e Ministério Público de Contas.

Levado à discussão e voto no plenário, o Conselheiro substituto, **Marco Antônio da Silva**, pediu vista dos autos, proferindo seu voto vista sob o nº 00078/2018-6.

Na **seqüência** o Conselheiro Relator apresentou **voto complementar nº 4090/2018** divergiu do voto vista do conselheiro substituto, mas reconsiderou parcialmente seu voto de nº 1282/2018, para **no mérito dar provimento parcial**, por afastar as determinações 3.1.8 e 3.3.2 por perda de objeto e **manter** as demais **determinações** (3.1.1; 3.1.2; 3.1.6; 3.1.7; 3.2.1;3.2.2; 3.3.1 e 3.4.1).

Na seqüência, o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, pediu vista, proferido sob o nº 0233/2018, acompanhando o relator quanto ao não conhecimento do recurso quanto à pretensão de exclusão das recomendações, conhecer em face das determinações e no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, para o fim de **afastar a incidência das determinações recorridas**, transformando-as **em recomendações**, todavia, **manter a determinação constante no item 3.4.1**<sup>1</sup>.

Na 8ª Sessão Especial do Plenário, realizada no dia 22/10/2018, manifestei em voto vogal, tendo sido o voto vencedor por maioria.

É o relatório.

<sup>1</sup> Item 3.4.1 do Parecer Prévio TC 066/2017 - Que, a partir da próxima LOA, abstenha-se de incluir dispositivos com autorização para abertura de créditos ilimitados em observância às vedações contidas no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal e no art. 5º, § 4º, da LRF.

*Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner*

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Espírito Santo, Paulo César Hartung Gomes, em face do **Parecer Prévio TC-066/2017-Plenário**, constante dos autos do processo TC - 3139/2017, com vista a retirar do Parecer Prévio algumas determinações e recomendações.

O recurso atendeu as condições de admissibilidade e foi tempestivo, portanto admitido. Contudo, **quanto ao conhecimento do recurso quanto as recomendações**, pelos fundamentos expostos na Instrução Técnica de Recurso – ITR 317/2017, que em resumo define: “as recomendações exaradas por este Tribunal de Contas, incluindo aquelas contidas no Parecer Prévio TC-066/2017, nada mais são do que orientações e diretrizes, desprovidas de caráter impositivo e, por consequência, incapazes de alcançar a esfera jurídica do jurisdicionado, a quem cabe avaliar a oportunidade e a conveniência de adotá-las”, **entendo não devem ser conhecida quanto as recomendações**.

Já **quanto às determinações**, que por outro lado invocam imperatividade, o dever de realizar o que se impõe, entendo pelo conhecimento. Assim cabe analisar as razões para a decisão de provimento ou não do recurso de reconsideração interposto.

Assim, **passamos ao mérito**. Inicialmente, o Relator do Recurso de Reconsideração, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, no **voto 01282/2018-1** negou provimento total ao Recurso, vindo posteriormente em **voto complementar nº 4090/2018, dar provimento parcial**, por afastar as determinações 3.1.8 e 3.3.2 por perda de objeto e **manter** as demais **determinações** (3.1.1; 3.1.2; 3.1.6; 3.1.7; 3.2.1;3.2.2; 3.3.1 e 3.4.1).

O voto vista do conselheiro substituto Marco Antônio da Silva, **voto nº 00078/2018-6**, entendeu pelo provimento total, seu dispositivo, assim se manifestou:

[...]

*Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner*

**3. NO MÉRITO**, acolher as razões recursais constantes do recurso intentado, **DANDO-LHE PROVIMENTO**, para o fim de **afastar a incidência das determinações recorridas**, transformando-as **em recomendações**, relativamente às determinações constantes do **item 3.1<sup>2</sup> desta decisão**, em razão de potencial ocorrência de conflito de competência entre as atribuições da Corte de Contas e da Secretaria de Previdência Social – SPS, órgão responsável por normatizar as matérias de cunho previdenciário, no âmbito do Ministério da Previdência Social, **bem como transformar em recomendações as determinações constantes dos itens 3.2 e 3.3 desta decisão, em face das razões antes expendidas;**

Já o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em seu **voto vista nº 0233/2018**, acompanhou parcialmente o **voto vista nº 00078/2018-6**, assim se posicionou:

**NO MÉRITO**, acolher as razões recursais constantes do recurso intentado, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, para o fim de **afastar a incidência das determinações recorridas**, transformando-as **em recomendações**, relativamente às determinações constantes do **item 3.1 desta decisão**, em razão de potencial ocorrência de conflito de competência entre as atribuições da Corte de Contas e da Secretaria de Previdência Social – SPS, órgão responsável por normatizar as matérias de cunho previdenciário, no âmbito do Ministério da Previdência Social, **bem como transformar em recomendações as determinações constantes dos itens 3.2, 3.3 e 3.5 desta decisão, em face das razões antes expendidas, TODAVIA, MANTER A DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM 3.4.1<sup>3</sup>.**

Nota-se que o embate travado nos votos do relator e nos votos vistas, referem-se, especialmente, às 08 (oito) determinações do Parecer Prévio nº 66/2017 alusivas à

---

<sup>2</sup> 3.1. Análise conjunta das oito primeiras determinações contidas no parecer prévio TC 66/2017 – Plenário, processo TC n. 3139/2017 que tratou das Contas do Governador – exercício 2016.

<sup>3</sup> Item 3.4.1 do Parecer Prévio TC 066/2017 - Que, a partir da próxima LOA, abstenha-se de incluir dispositivos com autorização para abertura de créditos ilimitados em observância às vedações contidas no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal e no art. 5º, § 4º, da LRF.

**Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner**

previdência social e avaliação atuarial, quais sejam: itens 3.1.1; 3.1.2; 3.1.6; 3.1.7; 3.1.8; 3.2.1; 3.2.2; 3.3.1 do Parecer Prévio TC 66/2017 – Plenário.

Assim, o debate se constituiu a analisar se mantem as determinações, se as transformam em recomendações e sob quais fundamentos legais.

Nos votos vista, entendeu-se a ocorrência da existência de conflito de competência entre as atribuições da Corte de Contas e a Secretaria de Previdência social – SPS, órgão responsável por normatizar as matérias de cunho previdenciário, no âmbito do Ministério da Previdência Social, de modo a concluir que não cabe a este Tribunal a competência para determinar sobre essas matérias.

Assim, pela ordem, requeri a palavra para expor meu entendimento, o qual é não existir dúvida quanto a competência deste Tribunal para analisar tal objeto, pois o fato de existir um órgão da União responsável por determinada matéria (Previdência, saúde, educação), que estabelece regras, orientações, verificações e realiza controles, não retira a competência do Tribunal de Contas, conferida pelo artigo 71 da Constituição Estadual, nem o exime do cumprimento do seu dever de realizar o controle externo.

A previdência é, sem dúvida, o principal desafio fiscal do poder público brasileiro, o controle externo dos tribunais é fundamental. Zelar pelo equilíbrio financeiro, que é uma exigência da parte final do art. 40 da CF, é a “garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro”, nos termos da Portaria MPS 403/2008. Ele deve ser praticado em conjunto com o equilíbrio atuarial, pois aí há a garantia do pagamento dos benefícios tanto no próprio exercício financeiro como nos próximos.

Trazer a matéria previdência com os devidos estudos e avaliação atuarial anual para a verificação do equilíbrio financeiro do RPPS na prestação de contas anual do governador do Estado é indispensável, tanto que se encontra inclusive normatizada por este Tribunal de Contas na IN 43/2017, que traz no anexo II o rol de documentos para a prestação das contas do governador.

Ademais, como bem observado pelo corpo técnico desta Corte de Contas, a determinação tem como fundamento principal a manutenção do equilíbrio financeiro e

**Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner**

atuarial do plano e a ação planejada em que se previnem riscos, conforme disposto no artigo 40 da Constituição Federal; fundamenta-se ainda nas previsões contidas nos artigos 1º, 19 e 20 da LRF; no artigo 9º, da Lei 9717/98 e na Portaria 403/08 do MPS, além do artigo 40, § 1º da Lei Complementar Estadual 282/2004.

No entanto, no tocante aos pedidos no recurso de reconsideração pelo afastamento das determinações, essas feitas baseadas em estudos e análise técnicas pela Secex Previdência desta Corte de Contas, que retratam a necessidade da realização de vários ajustes no RPPS, entendo que, considerando serem complexas, devem, nesse momento, serem transformadas em recomendações, não descartando, caso os problemas não sejam solucionados, que nas futuras apreciações de contas sejam feitas determinações.

Pondero, ainda, o fato de estarmos na iminência do começo de um novo mandato com um novo mandatário, devendo ser proporcionado ao mesmo um tempo maior de adequações, e por isso que é melhor, nesse momento, que ocorram as recomendações e não determinações.

Quanto as determinações do item 3.1.8, que determina que por intermédio do IPAJM, realize nova avaliação atuarial para o exercício de 2014 e item 3.2.1, que impõe, por intermédio da Seger, da Secont e do IPAJM, que sejam instituídos, no prazo de 180 dias, normas e procedimentos formais para a quantificação do impacto orçamentário-financeiro e atuarial dos aumentos remuneratórios, **acompanho o voto do relator TC 4090/2018**, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, **por afastar as determinações desses itens**, pelos seus próprios fundamentos.

Quanto à determinação contida no Item 3.4.1 do Parecer Prévio TC 66/2017 - Plenário: "3.4.1 Que, a partir da próxima LOA, abstenha-se de incluir dispositivos com autorização para abertura de créditos ilimitados em observância às vedações contidas no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal e no art. 5º, § 4º, da LRF", **acompanho o voto do relator TC 4090/2018**, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, por **manter a determinação**, pelos seus próprios fundamentos, que corroborou o entendimento da Área Técnica e Ministério Público.

**Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner**

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, acompanho parcialmente o opinamento contido na Instrução Técnica de Recurso 317/2017 e no Parecer 6464/2017 do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Conselheiro****ACÓRDÃO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário desta Egrégia Corte de Contas, ante as razões expostas neste voto, quanto ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Exmo. Senhor Paulo César Hartung Gomes em relação ao **Parecer Prévio TC – 66/2017- Plenário**, proferido no processo TC 3139/2017, que por maioria recomendou à Assembleia Legislativa do Espírito Santo a aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual relativas ao exercício de 2016, por:

- 1. NÃO CONHECER** do recurso de reconsideração interposto, no que se refere às recomendações expedidas, em face da **ausência de utilidade no provimento do recurso intentado**;
- 2. CONHECER** do recurso de reconsideração interposto, em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, **em relação às determinações expedidas, conforme razões antes motivadas**;
- 3. NO MÉRITO**, acolher as razões recursais constantes do recurso intentado, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, para o fim de **afastar as determinações dos itens 3.1.8 e 3.3.2**, relativamente às determinações constantes dos itens 3.1.1; 3.1.2; 3.1.6; 3.1.7; 3.2.1; 3.2.2; 3.3.1 **afastar**, mas transformando-as **em recomendações**; **manter a determinação** relativamente ao **item 3.4.1**.